FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006691-54.2018.8.26.0566 - 2018/001668

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP-Flagr. - 405/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos

Réu: GABRIEL DHIONER TEIXEIRA DA PENHA

Data da Audiência 02/10/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de GABRIEL DHIONER TEIXEIRA DA PENHA, realizada no dia 02 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado. A presenca do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que, nos termos do artigo 367 do Código Penal, mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LAURINDA DUARTE SANTOS LIMA e as testemunhas LUIZ ROBERTO DA SILVA VILAR e LEONARDO BORGES FRISENE. (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GABRIEL DHIONER TEIXEIRA DA PENHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 24-A, da Lei 11.340/06 e no artigo 147, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso II e 7º, incisos I e II, da Lei nº. 11.340/06, porque, segundo a denúncia, no dia 09 de julho de 2018, por volta das 08h30min, na Rua Manoel Joaquim, 381, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, consistente em manter distância de 50 metros e não manter contato por qualquer meio de comunicação, medida essa concedida em favor de sua genitora Laurinda Duarte Santos Lima, nos autos do processo nº 0003428-14.2018.8.26.0566, da 2ª Vara Criminal de São Carlos/SP e a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prometendo matá-la. Segundo apurado, no dia dos fatos, mesmo após ter sido intimado do teor da medida protetiva em 05 de abril de 2018, durante audiência de custódia após sua prisão em razão de ter ameaçado sua mãe (processo 0003428-14.2018.8.26.0566), o

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denunciado se dirigiu até o local dos fatos portando um cano de ferro e uma faca e, pretendendo ingressar na residência da vítima, passou forçar o portão, tentando arrombá-lo e proferindo as ameaças. Acionados pela vítima, policiais militares chegaram ao local e flagraram o denunciado defronte à casa de sua genitora, portando o cano de ferro e a faca e o detiveram em flagrante. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2018 (fls. 93/94). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 119/121, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva. Revogou-se a prisão preventiva do réu, com aplicação de medidas cautelares (fls. 126/127). Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, observando-se sua primariedade. A defesa reiterou a manifestação do Ministério Público e o decreto absolutório, subsidiariamente a fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio, e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. Os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar a responsabilidade criminal do acusado. O réu não compareceu em juízo para oferecer sua versão acerca do fato, quedando-se revel. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar sua responsabilidade criminal. Nesta audiência, a vítima Laurinda Duarte Santos Lima afirmou que, apesar da vigência de medida em seu desfavor, o denunciado dirigiu-se à sua residência portando uma faca e um segmento de ferro retirado do portão. Declarou, por outro lado, que não sofreu ameaças do filho. Ouvidos em contraditório, os policiais militares Luiz Roberto da Silva Villar e Leonardo Borges Frisene prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Relataram que, acionados, foram até o endereço mencionado na denúncia onde surpreenderam o acusado, em estado de ânimo exaltado, na posse de uma faca e de uma barra de ferro. A prova oral indica, pois, com segurança, que o réu, ciente da determinação judicial de fls. 24/25 da qual consta o afastamento da vítima, com fixação de distância mínima de 50 metros -, infringiu dolosamente a regra descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Não há elementos a indicar que fosse ao tempo do fato incapaz de entender o caráter ilícito do comportamento ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De outra parte, não restou configurada a prática do delito descrito no artigo 147, "caput", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração; Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Inviável a substituição por restritiva de direitos, em razão do cometimento da infração em contexto doméstico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu GABRIEL DHIONER TEIXEIRA DA PENHA à pena 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, por ter infringido o artigo 24-A, da Lei 11.340/06, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, VII, da acusação consistente na prática do delito descrito n o artigo 147, "caput", do Código Penal. Autoriza-se recurso em liberdade. Não há custas nesta fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico assinado. Eu, Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			

Defensor Público: